



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936512/2011-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.213 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer especificamente cada um dos créditos não confirmados, conforme questionamentos elaborados pelo relator na parte final do voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-33.665 da 3ª Turma da DRJ/FNS de 13 de dezembro de 2013 (fls. 97 a 104):

Por meio do Despacho Decisório de f. 10, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação DCOMP de nº 30865.29294.161106.1.7.038407, e negada a homologação das compensações informadas nas DCOMP de nº 21168.06853.081206.1.3.032608 e 39174.67088.161106.1.7.038904, nas quais figura crédito a título de “saldo negativo de CSSL”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 52.778,56, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.213 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936512/2011-62

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.308.141/0001-76	NOME EMPRESARIAL CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30865.29294.161106.1.7.03-8407	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. trimestre de 2006 - 01/04/2006 a 30/06/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-936.512/2011-62
---	--	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	78.898,92	0,00	0,00	0,00	0,00	78.898,92
CONFIRMADAS	0,00	28.406,13	0,00	0,00	0,00	0,00	28.406,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.898,92 Valor na DIPJ: R\$ 78.898,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 78.898,92

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.406,13

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30865.29294.161106.1.7.03-8407

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21168.06853.081206.1.3.03-2608 39174.67088.161106.1.7.03-8904

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.778,56	10.555,70	26.553,20

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No termo de "Análise das Parcelas de Crédito", constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.879.250/0001-79	5952	91,32
31.918.584/0001-02	5952	84,09
33.372.251/0126-77	5952	271,62
53.710.331/0009-39	5952	3.468,77
54.204.102/0001-58	5952	104,26
60.498.417/0003-10	5952	120,78
61.186.680/0003-36	5952	73,10
Total		4.213,94

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2585-43	6190	4.422,94	0,00	4.422,94	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	13.819,49	0,00	13.819,49	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2674-53	6190	10.038,55	0,00	10.038,55	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2678-87	6190	12.848,12	0,00	12.848,12	Retenção na fonte não comprovada
01.588.770/0008-36	5952	843,03	843,01	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.461.300/0012-19	5952	419,70	0,00	419,70	Retenção na fonte não comprovada
07.689.002/0001-89	6190	628,38	0,00	628,38	Retenção na fonte não comprovada
07.689.002/0004-21	6190	162,45	0,00	162,45	Retenção na fonte não comprovada
07.689.002/0006-93	6190	78,36	0,00	78,36	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.213 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936512/2011-62

33.000.167/0001-01	5952	7.722,45	0,00	7.722,45	Retenção na fonte não comprovada
43.076.702/0001-61	5952	19.547,64	19.547,60	0,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.347.853/0001-32	5952	47,46	0,00	47,46	Retenção na fonte não comprovada
54.516.661/0002-84	5952	55,67	55,66	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.285.411/0001-13	5952	3.115,33	3.112,48	2,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.748.988/0001-14	5952	809,24	633,44	175,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0001-81	6190	111,22	0,00	111,22	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0009-39	5952	13,29	0,00	13,29	Retenção na fonte não comprovada
72.843.212/0006-56	5952	1,66	0,00	1,66	Retenção na fonte não comprovada
Total		74.684,98	24.192,19	50.492,79	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 28.406,13

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de f.19 a 23, na qual alega que:

1.2 Pois bem, com base no conteúdo do despacho decisório, verifica-se que os créditos informados por essa recorrente, tiveram origem nas retenções realizadas por suas tomadoras de serviços, porém que a recorrida alega não foram integralmente recolhidos, motivo pelo qual são insuficientes para a homologação integral do Pedido de Compensação (PER/DCOMP) n.º(s): 30865.29294.161106.1.7.038407, 21168.06853.081206.1.3.032608 e 39174.67088.161106.1.7.038904 (doc 03).

1.3 Em apertada síntese, a recorrida destaca que do montante do crédito informado pela recorrente, via os per/dcomp(s) acima mencionados, subscrito em R\$ 78.898,92 (Setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), a recorrida identificou, no período (ano calendário 2006 - 2º trimestre) a efetivação de recolhimentos pelas fontes pagadoras, de apenas R\$ 28.406,13 (vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e treze centavos).

[...]

2.1 A par disso, restam comprovados a legitimidade dos créditos auferidos e devidamente informados nos Pedidos de Compensações não homologados pela recorrida, no mais não se tratando aqui de responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente, sendo este encargo, de exclusiva competência dos seus tomadores de serviços, estes como tomadores de serviços figuram na relação jurídica tributária como substitutos da obrigação do recolhimento da CSLL – FONTE, ou seja, sujeitos passivos diretos do fato gerador da obrigação (tomar serviços), responsáveis em levar aos cofres públicos federais, a quantia retida no ato do pagamento das notas fiscais faturas emitidas pela prestadora dos serviços, ora recorrente.

A incidência do tributo retido na fonte, nesse caso, não é mero dever instrumental e sim norma tributária obrigacional e específica. Ademais, a recorrente informou em suas notas fiscais faturas o valor correspondente à retenção dos tributos incidentes sobre a operação (§ 6º do artigo 1º da IN SRF nº 480/04) e, por conseguinte os valores retidos foram compensados corretamente (artigo 7º da IN SRF nº 480/04).

2.3 Após os esclarecimentos aqui prestados, ficaram demonstrados que os créditos tributários com origem e consubstanciados nas fontes pagadoras foram devidamente constituídos, e não sendo a recorrente, parte legítima para sofrer a cobrança do crédito tributário lançado a favor da recorrida, solicitamos e esperamos homologação integral da compensação em apreço.

3 – Por tudo isso, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer essa recorrente que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, primeiramente suspendendo o lançamento do crédito tributário, a favor da RFB, recorrida, por conseguinte o não encaminhamento para inscrição na dívida ativa; e ao final cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser indevido.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, mediante o reconhecimento de crédito **suplementar** de R\$41.116,47, a título de saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2006.

Suplementar pelo fato de já ter sido reconhecido como saldo negativo disponível, no Despacho Decisório, fl. 10, a quantia de R\$ 28.406,13.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.213 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936512/2011-62

Assim, diante de um total de saldo negativo requerido pela empresa contribuinte de R\$ 78.898,92 (fl. 10), e tendo sido reconhecida no Despacho Decisório a quantia de R\$ 28.406,13 e pela DRJ a quantia **suplementar** de R\$ 41.116,47, a título de saldo negativo, remanesce como objeto de controvérsia a quantia **de R\$ 9.376,32**, conforme bem ressaltado na fl. 106 o valor total do crédito reconhecido de R\$ 69.522,60 (R\$ 41.116,47 + 28.406,13):

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original
10880-936.512/2011-62	69.522,60

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.117 a 124), alegando que a glosa teria sido ilegal e que teria havido a comprovação da origem dos créditos, limitando-se a recorrente a indicar informações que teria registrado em suas obrigações acessórias.

Adicionalmente, alega a recorrente que o saldo negativo já estaria tacitamente homologado/reconhecido (fl. 120).

Requer a recorrente, ao fim, a homologação integral do crédito e a anulação do crédito tributário a ela atribuído.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve divergência (confusão) entre os códigos dispostos nos comprovantes anuais de retenção disponibilizado pelos tomadores (ao indicarem código 6147 – relacionado a produtos) e o código que foi informado pelo prestador na DCOMP (ao indicar código 6190 e/ou 1708 – relacionados a serviços).

Apesar disso, é preciso considerar, apesar de tal divergência de códigos, é possível que seja identificada a certeza e liquidez do crédito, mesmo tendo ocorrido tal suposto equívoco pelo tomador e mesmo se tratando de códigos informados na DCOMP como sendo 6190 e/ou 1708, desde que, obviamente, os valores informados pelo prestador na DCOMP a título de código 6190 e/ou 1708 não tenham sido utilizados em outra DCOMP.

Diante de tal contexto fático, a Unidade de Origem deverá proceder com análise específica para cada um dos créditos não confirmados, a fim de oferecer resposta individual a cada um dos créditos não confirmados, face aos seguintes quesitos:

os valores não-confirmados a título de códigos 6190 e/ou 1708, por ocasião do Despacho Decisório, poderiam ser identificados como sendo valores informados por fontes

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.213 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936512/2011-62

pagadoras a título de código 6147? Em outras palavras, determinado “valor R\$ xx”, informado na DCOMP com o código 6190, e não confirmado no Despacho Decisório, é idêntico ao “valor R\$ xx” indicado como código 6147 em declaração anual de retenção?

Se a resposta do item anterior for positiva, questiona-se à Unidade de Origem: os valores existentes foram ou não utilizados como créditos em outras DCOMPs? Em outras palavras, os créditos eventualmente existentes não foram utilizados? Foram utilizados integralmente? Ou foram utilizados parcialmente?

A partir desta proposta de diligência a ser desempenhada pela Unidade de Origem, esta Turma do CARF poderá identificar a certeza (existência) e liquidez (montante) do crédito pleiteado, a fim de adequadamente subsidiar o seu julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros